



Exmo. Senhor

Chefe do Gabinete de S. Exa. A

Presidente da Assembleia Legislativa da Região

Autónoma dos Açores

Ref.º 464/CGAB/MPAP/2015

Data: 10.abril.2015

Encarrega-me o Senhor Ministro da Presidência e dos Assuntos Parlamentares de junto remeter para a audição prevista no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição e no n.º 1 do artigo 116.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte projeto de diploma:

Projeto de decreto-lei que transpõe a Diretiva n.º 2014/27/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, que altera as Diretivas 92/58/CEE, 92/85/CEE, 94/33/CE, 98/24/CE do Conselho e a Diretiva 2004/37/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, a fim de as adaptar ao Regulamento (CE) n.º 1272/2008, relativo à classificação, rotulagem e embalagem de substâncias e misturas - *MSESS* – (Reg. DL 55/2015).

Em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 80.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores solicita-se a emissão de parecer, por razões de urgência, até ao próximo dia 22 de abril.

A urgência fundamenta-se na necessidade de aprovação, com a maior brevidade, do projeto de diploma, na medida em que o mesmo procede à transposição de diretiva cujo prazo de transposição termina a 1 de junho.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

(Francisco José Martins)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada 1006	Proc. n.º 08-06
Data: 04, 04, 10	N.º 171, X



Ministério d



Decreto n.º

DL 55/2015

2015.01.29

A Diretiva 2014/27/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro, altera as Diretivas 92/58/CEE, 92/85/CEE, 94/33/CE, 98/24/CE do Conselho e a Diretiva 2004/37/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, a fim de as adaptar ao Regulamento (CE) n.º 1272/2008 relativo à classificação, rotulagem e embalagem de substâncias e misturas.

O Regulamento (CE) n.º 1272/2008 estabelece um novo sistema de classificação e rotulagem de substâncias e de misturas na União, baseado no Sistema Mundial Harmonizado de classificação e rotulagem de produtos químicos (GHS) a nível internacional, no quadro da Comissão Económica para a Europa das Nações Unidas.

As Diretivas 92/58/CEE, 92/85/CEE, 94/33/CE, 98/24/CE do Conselho e a Diretiva 2004/37/CE do Parlamento Europeu e do Conselho contêm referências ao anterior sistema de classificação e de rotulagem, alteradas pela Diretiva 2014/27/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro, com vista ao seu alinhamento com o novo sistema estabelecido no Regulamento (CE) n.º 1272/2008.

Torna-se necessário transpor a Diretiva 2014/27/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro, procedendo-se à alteração dos diplomas que transpuseram para a ordem jurídica interna as Diretivas 92/58/CEE, 92/85/CEE, 94/33/CE, 98/24/CE do Conselho e a Diretiva 2004/37/CE do Parlamento Europeu e do Conselho.

O projeto correspondente ao presente diploma foi publicado para apreciação pública, na separata n.º ... do *Boletim do Trabalho e Emprego*, de ...de... 2015

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.



Ministério d



Decreto n.º

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

1 - O presente decreto-lei transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva 2014/27/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro que altera as Diretivas 92/58/CEE, 92/85/CEE, 94/33/CE, 98/24/CE do Conselho e a Diretiva 2004/37/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, a fim de as adaptar ao Regulamento (CE) n.º 1272/2008 relativo à classificação, rotulagem e embalagem de substâncias e misturas.

Artigo 2.º

Alterações ao Decreto-Lei n.º 141/95, de 14 de junho

O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 141/95, de 14 de junho, alterado pela Lei n.º 113/99 de 3 de agosto, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

a) À sinalização para a colocação no mercado de substâncias e misturas perigosas, de produtos e/ou equipamentos, regulada por disposições legais, salvo referência expressa em contrário;

b) [...].»



Ministério d



Decreto n.º

Artigo 3.º

Alterações à Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro

Os artigos 41.º, 53.º, 54.º, 59.º, 64.º e 66.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, na redação dada pelas Leis n.ºs 42/2012, de 28 de agosto, e 3/2014, de 28 de janeiro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 41.º

[...]

1 - São suscetíveis de implicar riscos para o património genético os agentes químicos, físicos e biológicos ou outros fatores que possam causar efeitos genéticos hereditários, efeitos prejudiciais não hereditários na progenitura ou atentar contra as funções e capacidades reprodutoras masculinas ou femininas, designadamente os seguintes:

a) Substâncias e misturas que preencham os critérios de classificação ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1272/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro, relativo à classificação, rotulagem e embalagem de substâncias e misturas, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 790/2009, da Comissão, de 10 de agosto, pelo Regulamento (UE) n.º 286/2011, da Comissão, de 10 de março, pelo Regulamento (UE) n.º 618/2012, de 10 de julho, pelo Regulamento (UE) n.º 517/2013, de 13 de maio, pelo Regulamento (UE) n.º 758/2013, de 7 de agosto, e pelo Regulamento (UE) n.º 605/2014, de 5 de junho, numa ou em várias das seguintes classes e categorias de perigo com uma ou várias das seguintes advertências de perigo:

i) Carcinogenicidade, categorias 1A, 1B ou 2 (H350, H350i, H351);



Ministério d



Decreto n.º

- ii)* Toxicidade reprodutiva, categorias 1A, 1B, ou 2 ou a categoria suplementar para efeitos sobre a lactação ou através dela (H360, H360D, H360FD, H360Fd, H360Df, H361, H361d, H361fd, H362);
 - iii)* Mutagenicidade em células germinativas, categorias 1A, 1B ou 2 (H340, H341);
 - iv)* Toxicidade para órgãos-alvo específicos após exposição única, categoria 1 ou 2 (H370, H371).
- b)* As radiações ionizantes e as temperaturas elevadas;
- c)* As bactérias da brucela, da sífilis, o bacilo da tuberculose e os vírus da rubéola (rubivírus), do herpes simplex tipos 1 e 2, da papeira, da síndrome de imunodeficiência humana (sida) e o toxoplasma.

2 - [...].

Artigo 53.º

[...]

É proibida à trabalhadora grávida a realização de qualquer atividade em que possa estar em contacto com:

- a)* Substâncias e misturas que preencham os critérios de classificação ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1272/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro, relativo à classificação, rotulagem e embalagem de substâncias e misturas, numa ou em várias das seguintes classes e categorias de perigo com uma ou várias das seguintes advertências de perigo:

- i)* Mutagenicidade em células germinativas, categorias 1A, 1B ou 2



Ministério d



Decreto n.º

(H340, H341);

ii) Toxicidade reprodutiva, categorias 1A, 1B ou 2, ou a categoria suplementar para efeitos sobre a lactação ou através dela (H360, H360D, H360FD, H360Fd, H360Df, H361, H361d, H361fd, H362);

iii) Toxicidade para órgãos-alvo específicos após exposição única, categoria 1 ou 2 (H370, H371),

b) [...].

Artigo 54.º

[...]

[...]:

a) [...];

b) Substâncias e misturas que preenchem os critérios de classificação ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1272/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro, relativo à classificação, rotulagem e embalagem de substâncias e misturas, numa ou em várias das seguintes classes e categorias de perigo com uma ou várias das seguintes advertências de perigo:

i) Classificadas como tóxicas para a reprodução com efeitos sobre a lactação ou através dela (H360, H360D, H360FD, H360Fd, H360Df, H361, H361d, H361fd, H362);

ii) Classificadas na classe de perigo: toxicidade para órgãos-alvo específicos após exposição única, categoria 1 ou 2 (H370, H371),

iii) [...].



Ministério d



Decreto n.º

Artigo 59.º

[...]

São condicionadas à trabalhadora grávida, puérpera ou lactante as atividades em que exista ou possa existir o risco de exposição a:

- a) Substâncias e misturas que preencham os critérios de classificação ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1272/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à classificação, rotulagem e embalagem de substâncias e misturas, numa ou em várias das seguintes classes e categorias de perigo com uma ou várias das seguintes advertências de perigo:
- i)* mutagenicidade em células germinativas, categoria 1A, 1B ou 2 (H340, H341),
 - ii)* carcinogenicidade, categoria 1A, 1B ou 2 (H350, H350i, H351),
 - iii)* toxicidade reprodutiva, categorias 1A, 1B ou 2, ou a categoria suplementar para efeitos sobre a lactação ou através dela (H360, H360D, H360FD, H360Fd, H360Df, H361, H361d, H361fd, H362),
 - iv)* toxicidade para órgãos-alvo específicos após exposição única, categoria 1 ou 2 (H370, H371).
- b)* Auramina;
- c)* Mercúrio e seus derivados;
- d)* Medicamentos antimitóticos;
- e)* Monóxido de carbono;



Ministério d



Decreto n.º

- f) Agentes químicos perigosos de penetração cutânea formal;
- g) Substâncias ou misturas que se libertem nos processos industriais referidos no artigo seguinte.

Artigo 64.º

[...]

1 - [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...].

2 - São proibidas ao menor as atividades em que haja risco de exposição a substâncias e misturas que preencham os critérios de classificação ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1272/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à classificação, rotulagem e embalagem de substâncias e misturas, numa ou em várias das seguintes classes e categorias de perigo com uma ou várias das seguintes advertências de perigo:

- a) Toxicidade aguda, categoria 1, 2 ou 3 (H300, H310, H330, H301, H311, H331);
- b) Corrosão cutânea, categoria 1A, 1B ou 1C (H314);
- c) Gás inflamável, categoria 1 ou 2 (H220, H221);
- d) Aerossóis inflamáveis, categoria 1 (H222);



Ministério d



Decreto n.º

- e) Líquido inflamável, categoria 1 ou 2 (H224, H225);
- f) Explosivos, categorias «explosivo instável», ou explosivos das divisões 1.1, 1.2, 1.3, 1.4 e 1.5 (H200, H201, H202, H203, H204, H205);
- g) Substâncias e misturas auto-reativas, tipo A, B, C ou D (H240, H241, H242);
- h) Peróxidos orgânicos, tipo A ou B (H240, H241),
- i) Toxicidade para órgãos-alvo específicos após exposição única, categoria 1 ou 2 (H370, H371),
- j) Toxicidade para órgãos-alvo específicos após exposição repetida, categoria 1 ou 2 (H372, H373),
- ke) Sensibilização respiratória, categoria 1, subcategoria 1A ou 1B (H334);
- l) Sensibilização cutânea, categoria 1, subcategoria 1A ou 1B (H317);
- m) Carcinogenicidade, categoria 1A, 1B ou 2 (H350, H350i, H351),
- n) Mutagenicidade em células germinativas, categoria 1A, 1B ou 2 (H340, H341),
- o) Toxicidade reprodutiva, categoria 1A ou 1B (H360, H360F, H360FD, H360Fd, H360D, H360Df).

3 - [Revogado].

4 - [Revogado].

5 - [Revogado].

6 - [Revogado].



Ministério d



Decreto n.º

Artigo 66.º

[...]

1 - [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...];
- l) [...];
- m) [...];
- n) [...];

o) Suscetíveis de provocar a exposição a poeiras de madeira de folhosas.

2 - [...]»

c289e13e6bd414155a33ad9bf032ee6fa



Ministério d



Decreto n.º

Artigo 4.º

Alterações ao Decreto-Lei n.º 24/2012, de 6 de fevereiro

Os artigos 3.º, 7.º e 16.º do Decreto-Lei n.º 24/2012, de 6 de fevereiro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

[...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...]:

- i) Qualquer agente químico que preencha os critérios para ser classificado como perigoso na aceção das classes de perigo físico e/ou para a saúde estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 1272/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, quer o agente químico esteja ou não classificado ao abrigo desse Regulamento;
- ii) Qualquer agente químico que, embora não preencha os critérios para ser classificado como perigoso nos termos da subalínea anterior, possa, devido às suas propriedades físico-químicas, químicas ou toxicológicas e à forma como é utilizado ou está presente no local de trabalho, apresentar riscos para a segurança e a saúde dos trabalhadores, incluindo qualquer agente químico que esteja sujeito a um valor limite de exposição profissional estabelecido no presente diploma.



Ministério d



Decreto n.º

- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...];
- l) [...];
- m) [...].

Artigo 7.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

- a) [...];
- b) As informações sobre segurança e saúde constantes das fichas de dados de segurança, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos (REACH) e outras informações suplementares necessárias à avaliação de risco fornecidas pelo fabricante, designadamente a avaliação específica dos riscos para os utilizadores;
- c) [...];
- d) [...];



Ministério d



Decreto n.º

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

Artigo 16.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

a) [...];

b) [...];



Ministério d



Decreto n.º

c) As fichas de dados de segurança disponibilizadas pelo fornecedor, nos termos dos requisitos que lhes são aplicáveis por força do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos (REACH);

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].»

Artigo 5.º

Alterações ao Decreto-Lei n.º 301/2000, de 18 de novembro

Os artigos 2.º, 3.º, 5.º, 7.º, 8.º, 12.º, 18.º, 19.º, 20.º e 22.º do Decreto-Lei n.º 301/2000, de 18 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

1 - O presente diploma é aplicável às situações em que os trabalhadores estão ou podem estar expostos a agentes cancerígenos ou mutagénicos durante o trabalho, no âmbito das atividades definidas no regime jurídico da promoção da segurança e saúde no trabalho.



Ministério d



Decreto n.º

2 - [...].

3 - Nas atividades em que haja risco de exposição ao amianto, são aplicáveis as medidas de proteção previstas no regime jurídico relativo à proteção sanitária dos trabalhadores contra os riscos de exposição ao amianto durante o trabalho, salvo na parte em que o presente diploma for mais favorável à segurança e à saúde dos trabalhadores.

4 - [...].

Artigo 3.º

[...]

1 - [...]:

a) «Agente cancerígeno» qualquer substância ou mistura que preencha os requisitos para ser classificada como agente cancerígeno das categorias 1A ou 1B, previstos no Anexo I do Regulamento (CE) n.º 1272/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho;

b) «Agente mutagénico» qualquer substância ou mistura que preencha os requisitos para ser classificada como agente mutagénico de células germinativas das categorias 1A ou 1B, previstos no Anexo I do Regulamento (CE) n.º 1272/2008;

c) [...].

2 - São ainda considerados como cancerígenos as substâncias, as misturas, os trabalhos e os processos seguintes:

a) [...];

b) [...];



Ministério d



Decreto n.º

- c) [...];
- d) [...];
- e) Trabalhos suscetíveis de provocar a exposição a poeira de madeira de folhosas;
- f) As substâncias ou as misturas que se libertem nos processos referidos nas alíneas anteriores.

Artigo 5.º

[...]

1 - O empregador deve evitar ou reduzir a utilização de agentes cancerígenos ou mutagénicos, substituindo-os por substâncias, misturas ou processos que, nas condições de utilização, não sejam perigosos ou impliquem menor risco para a segurança e a saúde dos trabalhadores.

2 - [...].

3 - [...].

Artigo 7.º

[...]

Sem prejuízo do disposto em matéria de obrigações gerais do empregador e informação e consulta dos trabalhadores previstas no regime jurídico da promoção da segurança e saúde no trabalho, nas atividades em que exista risco de contaminação por agentes cancerígenos ou mutagénicos, o empregador deve tomar medidas para:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];



Ministério d



Decreto n.º

d) [...];

e) [...].

Artigo 8.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) As quantidades de substâncias ou misturas fabricadas ou utilizadas que contenham agentes cancerígenos ou mutagénicos;

c) [...];

d) [...].

2 - O Departamento de Proteção contra Riscos Profissionais, a Autoridade para as Condições do Trabalho e as autoridades da saúde têm acesso à informação referida no número anterior, sempre que o solicitem.

3 - [...]:

a) [...];

b) [...].

Artigo 12.º

[...]

1 - Sem prejuízo do disposto em matéria de exames de saúde no regime jurídico da promoção da segurança e saúde no trabalho, o empregador deve assegurar a vigilância da saúde dos trabalhadores em relação aos quais o resultado da avaliação revele a existência de riscos, através de exames de saúde de admissão, periódicos e ocasionais, devendo em qualquer caso os



Ministério d



Decreto n.º

primeiros ser realizados antes da exposição aos riscos.

2 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

Artigo 18.º

[...]

1 - Constitui contraordenação muito grave a violação dos artigos 4.º e 5.º, das alíneas *a)* a *e)*, *g)* e *j)* a *n)* do artigo 6.º, do artigo 13.º e do n.º 3 do artigo 14.º.

2 - Constitui contraordenação grave a violação das alíneas *f)*, *h)* e *i)* do artigo 6.º, do artigo 7.º, dos artigos 8.º, 9.º, 10.º, 11.º e 12.º, dos n.ºs 1, 2, 4 e 5 do artigo 14.º e dos artigos 15.º, 16.º e 17.º.

3 - O regime geral das contraordenações laborais previsto nos artigos 548.º a 566.º do Código do Trabalho aplica-se às infrações por violação do presente diploma.

4 - O processamento das contraordenações laborais segue o regime processual aplicável às contraordenações laborais e de segurança social, aprovado pela



Ministério d



Decreto n.º

Lei n.º 107/2009, de 14 de setembro, alterada pela Lei n.º 63/2013, de 27 de agosto.

Artigo 19.º

[...]

A fiscalização do cumprimento do presente diploma compete à Autoridade para as Condições do Trabalho e à Direção-Geral da Saúde, no âmbito das respectivas competências.

Artigo 20.º

[...]

Sem prejuízo das competências legislativas próprias, as competências atribuídas pela presente lei às autoridades e serviços administrativos são, nas regiões autónomas, exercidas pelos órgãos e serviços das respectivas administrações regionais.

Artigo 22.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - O presente diploma aplica-se aos trabalhos suscetíveis de provocar a exposição a poeira de madeira de folhosas e às substâncias ou misturas que neles se libertem, bem como ao valor limite de exposição profissional para a referida poeira a partir de 30 de abril de 2003.»

Artigo 6.º



Ministério d



Decreto n.º

Alteração do anexo do Decreto-Lei n.º 301/2000, de 18 de novembro

O anexo do Decreto-Lei n.º 301/2000, de 18 de novembro, é alterado nos termos constantes do anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

- 1 - O presente diploma entra em vigor no dia 1 de junho de 2015.
- 2 - As misturas classificadas, rotuladas e embaladas nos termos da Decreto-Lei n.º 82/2003, de 23 de abril, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 63/2008, de 2 de abril, e 155/2013, de 5 de novembro, que transpõem para a ordem jurídica interna a Diretiva 1999/45/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de maio, e respetivas alterações, já colocadas no mercado antes de 1 de junho de 2015, podem não ser rotuladas e embaladas de novo de acordo com o Regulamento n.º 1272/2008, até 1 de junho de 2017.



Ministério d.....

Decreto n.º

ANEXO

Valores limite de exposição profissional

Nome do agente	Número do EINECS ⁽¹⁾	Número do CAS ⁽²⁾	Valores limite		Notas	Medidas transitórias
			Mg/m ³ ⁽³⁾	Ppm ⁽⁴⁾		
Benzeno	200-753-7	71-43-2	⁽⁵⁾ 3,25	⁽⁵⁾ 1	Pele ⁽⁶⁾	Valor limite: 3 ppm (=9,75 mg/m ³) até 27 de junho de 2003.
Cloreto de vinilo monómero	200-831-0	75-01-4	⁽⁵⁾ 7,77	⁽⁵⁾ 3		
Poeira de madeira de folhosas			⁽⁵⁾ ⁽⁷⁾ 5,00			

⁽¹⁾ EINECS: Inventário Europeu das Substâncias Químicas Existentes.

⁽²⁾ CAS: Chemical Abstract Service.

⁽³⁾ Mg/m³: miligramas por metro cúbico de ar a 20°C e 101,3 kPa (pressão de 760 mm de mercúrio).

⁽⁴⁾ Ppm: partes por milhão em volume no ar (ml/m³).

⁽⁵⁾ Medidos ou calculados em relação a um período de referência de oito horas.

⁽⁶⁾ Possibilidade de contribuição considerável para a carga corporal total devido a exposição cutânea.

⁽⁷⁾ Fração inalável: se a poeira de madeira de folhosas estiver misturada com outra poeira de madeira, o valor aplicar-se-á a todas as poeiras presentes na mistura.